



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151353 - CE (2022/0183019-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : ANTONIA VALDENUBIA DE LIMA
AGRAVADO : ANTONIO VALDEGRACIO DE LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO VALDETARIO DE LIMA
AGRAVADO : CICERA VALDENORA DE LIMA BEZERRA
AGRAVADO : JEFFERSON DE LIMA GOMES DE MATOS
AGRAVADO : JESSIANNY LIMA GOMES DE MATOS
ADVOGADOS : FABIANO BRASIL SALES - CE016191
MAURO WESLLEN TAVARES SILVESTRE - CE044225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFEITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. OFENSA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 1.1. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao defeito na prestação do serviço demandaria reexame da prova dos autos. 1.2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

2. Ademais, tal recurso é de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido. Em respeito à dialética recursal, a parte deve demonstrar como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente, bem como comprovar o dissídio mediante cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas – o que não ocorreu. Não serve para tal propósito a citação inespecífica de normas, a mera transcrição de julgados ou a simples referência a razões apresentadas em recursos antecedentes. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.151.353 - CE (2022/0183019-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : ANTONIA VALDENUBIA DE LIMA
AGRAVADO : ANTONIO VALDEGRACIO DE LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO VALDETARIO DE LIMA
AGRAVADO : CICERA VALDENORA DE LIMA BEZERRA
AGRAVADO : JEFFERSON DE LIMA GOMES DE MATOS
AGRAVADO : JESSIANNY LIMA GOMES DE MATOS
ADVOGADOS : FABIANO BRASIL SALES - CE016191
MAURO WESLLEN TAVARES SILVESTRE - CE044225

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 794/798) interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 831/836).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.151.353 - CE (2022/0183019-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : ANTONIA VALDENUBIA DE LIMA
AGRAVADO : ANTONIO VALDEGRACIO DE LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO VALDETARIO DE LIMA
AGRAVADO : CICERA VALDENORA DE LIMA BEZERRA
AGRAVADO : JEFFERSON DE LIMA GOMES DE MATOS
AGRAVADO : JESSIANNY LIMA GOMES DE MATOS
ADVOGADOS : FABIANO BRASIL SALES - CE016191
MAURO WESLLEN TAVARES SILVESTRE - CE044225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFEITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. OFENSA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 1.1. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao defeito na prestação do serviço demandaria reexame da prova dos autos. 1.2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

2. Ademais, tal recurso é de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido. Em respeito à dialética recursal, a parte deve demonstrar como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente, bem como comprovar o dissídio mediante cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas – o que não ocorreu. Não serve para tal propósito a citação inespecífica de normas, a mera transcrição de julgados ou a simples referência a razões apresentadas em recursos antecedentes. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.151.353 - CE (2022/0183019-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : ANTONIA VALDENUBIA DE LIMA
AGRAVADO : ANTONIO VALDEGRACIO DE LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO VALDETARIO DE LIMA
AGRAVADO : CICERA VALDENORA DE LIMA BEZERRA
AGRAVADO : JEFFERSON DE LIMA GOMES DE MATOS
AGRAVADO : JESSIANNY LIMA GOMES DE MATOS
ADVOGADOS : FABIANO BRASIL SALES - CE016191
MAURO WESLLEN TAVARES SILVESTRE - CE044225

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 785/791):

Cuida-se de agravo apresentado por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CATETERISMO. INDICAÇÃO MÉDICA. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. RECUSA INDEVIDA. MORTE DA SEGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Hapvida Assistência Médica LTDA visando a reforma da sentença (fls. 265/269) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, interposta pela Sra. Antônia Valdenubia de Lima e outros, sucessores da falecida Sra. Maria Alice Terto julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a promovida a pagar o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), corrigido monetariamente pelo IPC-A, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da data da sentença. 2. As regras de proteção à vida, à dignidade da pessoa humana e à saúde são verdadeiros princípios constitucionais que irradiam para todo o ordenamento jurídico, em especial o Código de Defesa do Consumidor e o regramento que rege os planos de saúde, da Lei nº 9.656/98. 3. Conforme já sedimentado na jurisprudência pátria, havendo indicação médica específica de tratamento a ser realizado ao paciente usuário de plano de saúde, avulta indevida a recusa pela operadora. Outrossim, nos termos do art. 35-C, da Lei 9.656/1998, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência e de urgência, incluindo-se, caso necessária, intervenção cirúrgica de socorro imediato. 4. No caso em apreço verifica-se que a beneficiária Plano de Saúde Hapvida Assistência Médica LTDA, Sra. Maria Alice Terto, com 76 anos de idade, foi internada em 13/04/2013 na UTI da

Casa de Saúde São Miguel, localizada no município Crato/Ce. Posteriormente, foi diagnosticada com infarto agudo do miocárdio, sendo-lhe indicado o tratamento de cateterismo cardíaco (angiografia primária) que deveria ser realizado em caráter emergencial, conforme relatório médico do cardiologista Dr. Jonas Rodrigues de Lima CRM 4668 fl. 41. Em 15/04/2013 a promovida negou a solicitação de cobertura do procedimento sob alegação de que o plano de saúde só arcaria com os valores do procedimento indicado para o tratamento da paciente no Hospital Antônio Prudente, localizado nesta Capital. 5. Malgrado as argumentações recursais, não restou comprovada nos autos a autorização para a realização do procedimento de cateterismo. Ao contrário. O mencionado relatório médico de fls. 41 também esclarece que a segurada, após 72 horas de sua admissão no ambiente hospitalar, evoluiu com quadro de choque cardiogênico e morte. Nesse panorama, a conduta da Operadora de Saúde em negar o procedimento médico em face do estado de emergência acometido pela segurada, deu-se de forma ilícita e abusiva, violando expressamente a norma do art. 35-C, da Lei 9.656/1998 e ensejando reparação por dano moral aos seus sucessores, ora apelados, presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 6. Consta nos autos, às fls. 250/251, ofício oriundo da ANS(Agência Nacional de Saúde Suplementar) informando sobre a Decisão nº 369/2016/NUCLEO-CE, julgando procedente o Auto de Infração nº 4742/2016, reconhecendo a infração ao art. 25 da Lei 9.656/98, aplicando à Operadora a penalidade de multa no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), “em razão de deixar de garantir cobertura obrigatória para o procedimento Cateterismo Cardíaco(Angiografia Primária), no município de Crato-CE, na data de 13/04/13”, fls. 255. 7. Cumpre assinalar que, inexistindo parâmetros legais para a sua fixação, a reparação de danos morais deve ser feita mediante arbitramento, ficando, portanto, a critério do julgador, o qual deverá se ater às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse mister deve-se considerar, além das condições do ofensor e do ofendido, a gravidade do dano e ainda a função de desestímulo conferida à compensação, com o intuito de encorajar o ofensor a evitar, ao máximo, atividades lesivas e suas repetições. 8. Diante das particularidades do caso em apreço, a importância estipulada na origem tendo como referência a multa fixada pela ANS, não é, nem de longe, excessiva para a capacidade econômica da apelante, uma das maiores operadoras de Planos de Saúde do Brasil, sendo necessária para impor-lhe uma reflexão acerca da adoção de medidas que evitem a repetição de condutas relacionadas à negativa de cobertura dos procedimentos médicos. Principalmente no tratamento dispensado aos idosos, que efetivamente merecem por parte de qualquer empresa séria no segmento de planos de saúde, o devido respeito, a dedicação e o atendimento prioritário. Aliás, no caso em comento a prestação pecuniária tem o cunho eminentemente punitivo- pedagógico, uma vez que a dor sofrida pelos familiares pela morte da Sra. Maria Alice não tem preço. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fls. 340-341).

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 14, § 3º, do CDC, no que concerne à impossibilidade de responsabilização da recorrente, uma vez que não restou demonstrado defeito no serviço prestado. Traz os seguintes argumentos:

No caso *sub oculi* não foram encontrados os requisitos para qualificar o serviço prestado como “defeituoso”, pois:

I - **o modo de seu fornecimento**: A paciente foi plenamente atendida e tratada, sendo autorizado tudo que a equipe médica solicitou, não restando configurada a falha, eis que não houve negativa.

II - **o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam**: Aqui, o que se espera é o tratamento adequada do usuário, dentro das coberturas contratados e de acordo com o que for solicitados pelos médicos assistentes. A eventual cura é objetivo, mas não um resultado garantido, pois a medicina é uma ciência de meio, não de resultado.

III - **a época em que foi fornecido**: Por derradeiro, o atendimento prestado foi imediato e ininterrupto, inexistindo hiato temporal suficiente para concluir que houve demora ou lentidão no atendimento e tratamento (fl. 373, grifos no original).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação dos arts. 186, 188, I e 927 do CC, no que concerne ao fato de que, diante da ausência do dever de indenizar na espécie, em razão da inexistência de dano moral, sua fixação no patamar estabelecido é exorbitante. Traz os seguintes argumentos:

[...] ante o bom direito ostentado pela Recorrente, mister a urgente reforma do acórdão recorrido, especialmente tendo em vista o alto valor fixado para a indenização a título de danos materiais.

Isso porque resta concluso que a Recorrente não agiu ilicitamente. Ao contrário, a Hapvida atuou nos termos da legislação vigente e do contrato firmado, não sendo razoável e proporcional a condenação desta em indenização por danos morais.

Destarte, clarividente a existência de violação, quando pautada na ausência de demonstração e fundamentação do julgado de existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, não havendo que se falar em ato ilícito praticado pela Recorrente.

[...]

Ora, respeitando a atuação deste Egrégio Tribunal da Cidadania nos casos cuja matéria de fundo versa sobre condenação no pagamento de verba indenizatória, bem como a realidade demonstrada nesta insurgência, sabe-se **que R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) é, d.m.v., uma monta exorbitante, sendo medida que melhor atende à jurisprudência consolidada nesta Corte Especial REDUZIR, consideravelmente, referido valor** (fl. 375, grifos meus).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No caso em apreço verifica-se que a beneficiária Plano de Saúde Hapvida Assistência Médica LTDA, Sra. Maria Alice Terto, com 76 anos de idade, foi internada em 13/04/2013 na UTI da Casa de Saúde São Miguel, localizada no município Crato/Ce. Posteriormente, foi diagnosticada com infarto agudo do miocárdio, sendo indicado o tratamento de cateterismo cardíaco (angiografia primária) que deveria ser realizado em caráter emergencial, conforme relatório médico do cardiologista Dr. Jonas Rodrigues de Lima CRM 4668 fl. 41.

Em 15/04/2013 **a promovida negou a solicitação de cobertura do procedimento sob alegação de que o plano de saúde só arcaria com os valores do procedimento indicado para o tratamento da paciente no Hospital Antônio Prudente, localizado nesta Capital.**

Malgrado as argumentações recursais, **não restou comprovada nos autos a autorização para a realização do procedimento de cateterismo. Ao contrário. O mencionado relatório médico de fls. 41 também esclarece que a segurada, após 72 horas de sua admissão no ambiente hospitalar, evoluiu com quadro de choque cardiogênico e morte** (fl. 344, grifos meus).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal - no sentido de que não existiu defeito no serviço prestado - demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n.

1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Quanto à **segunda controvérsia**, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos arts. 186, 188, I e 927 do CC para sustentar a tese recursal de **redução** do valor fixado a título de danos morais, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA E UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL. CURSO DA DEMANDA. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

[...] (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

4. No que tange à aduzida ofensa ao art. 12, § 1º, VI, da Lei n. 10.931/04, o presente recurso não merece prosperar, porquanto o referido dispositivo não confere sustentação aos argumentos engendrados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. O mesmo óbice representado pelo enunciado da Súmula 284/STF incide no que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 421 e 425 do Código Civil, que veiculam comandos normativos demasiadamente genéricos e que não infirmam as conclusões do Tribunal de origem.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp n. 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin,

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgRg no AREsp n. 1.280.513/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/5/2019; AgRg no REsp n. 1.754.394/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/9/2018; AgInt no REsp n. 1.503.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/3/2018; AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.709.059/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020; e AgInt no REsp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/03/2021.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Explicitada a existência da responsabilidade civil da Apelante, de modo a afastar a necessidade de reparos à sentença vergastada, deve-se ainda apreciar o *quantum* indenizatório estipulado pela autoridade a *quo*, em atenção à devolutividade operada no presente apelo.

Cumpra assinalar que, inexistindo parâmetros legais para a sua fixação, a reparação de danos morais deve ser feita mediante arbitramento, ficando, portanto, a critério do julgador, o qual deverá se ater às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse mister deve-se considerar, além das condições do ofensor e do ofendido, a gravidade do dano e ainda a função de desestímulo conferida à compensação, com o intuito de encorajar o ofensor a evitar, ao máximo, atividades lesivas e suas repetições.

Fixadas essas premissas, não coaduno com os argumentos da Apelante de excessividade do valor arbitrado na sentença atacada.

Com efeito, **diante das particularidades do caso em apreço, a importância de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) estipulada na origem tendo como referência a multa fixada pela ANS, fls. 250/251 - não é, nem de longe, excessiva para a capacidade econômica da apelante, uma das maiores operadoras de Planos de Saúde do Brasil, sendo necessária para impor-lhe uma reflexão acerca da adoção de medidas que evitem a repetição de condutas relacionadas à negativa de cobertura dos procedimentos médicos. Principalmente no tratamento dispensado aos idosos, que efetivamente merecem por parte de qualquer empresa séria no segmento de planos de saúde, o devido respeito, a dedicação e o atendimento prioritário. Aliás, no caso em comento a prestação pecuniária tem o cunho eminentemente punitivo-pedagógico, uma vez que a dor sofrida pelos familiares pela morte da Sra. Maria Alice não tem preço (fl. 347, grifos meus).**

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte”. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

O especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao defeito na prestação do serviço demandaria reexame da prova dos autos. Anote-se ainda que, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem (sessenta e seis mil reais) não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Ademais, tal recurso é de fundamentação vinculada. Para seu conhecimento, é imprescindível que o recorrente desenvolva argumentação própria e associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido. Em respeito à dialética recursal, a parte deve demonstrar como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente, bem como comprovar o dissídio mediante cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas – o que não ocorreu. Não serve para tal propósito a citação inespecífica de normas, a mera transcrição de julgados ou a simples referência a razões apresentadas em recursos antecedentes. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.151.353 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0183019-0

Número de Origem:

00321952620138060071 321952620138060071

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

AGRAVADO : ANTONIA VALDENUBIA DE LIMA

AGRAVADO : ANTONIO VALDEGRACIO DE LIMA

AGRAVADO : FRANCISCO VALDETARIO DE LIMA

AGRAVADO : CICERA VALDENORA DE LIMA BEZERRA

AGRAVADO : JEFFERSON DE LIMA GOMES DE MATOS

AGRAVADO : JESSIANNY LIMA GOMES DE MATOS

ADVOGADOS : FABIANO BRASIL SALES - CE016191

MAURO WESLLEN TAVARES SILVESTRE - CE044225

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

AGRAVADO : ANTONIA VALDENUBIA DE LIMA

AGRAVADO : ANTONIO VALDEGRACIO DE LIMA

AGRAVADO : FRANCISCO VALDETARIO DE LIMA

AGRAVADO : CICERA VALDENORA DE LIMA BEZERRA
AGRAVADO : JEFFERSON DE LIMA GOMES DE MATOS
AGRAVADO : JESSIANNY LIMA GOMES DE MATOS
ADVOGADOS : FABIANO BRASIL SALES - CE016191
MAURO WESLLEN TAVARES SILVESTRE - CE044225

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de novembro de 2022